## AÇÃO DE COBRANÇA - VENCIMENTOS - ATRASO NO PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO -NÃO-OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Vencimentos pagos com atraso. Cobrança de juros e correção monetária. Prescrição. Inexistência.

- Se os vencimentos foram pagos com atraso, a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento, e os juros de mora, a partir da citação do Município devedor na ação de cobrança.
- Proposta a ação de cobrança dentro do güingüídio após o pagamento do salário em atraso, não ocorre prescrição, visto que o que se cobra é a correção do valor efetivamente pago a destempo.

APELAÇÃO CÍVEL № 1.0105.06.176124-0/001 - Comarca de Governador Valadares -Apelantes: Elier Ferreira Carvalho e outro - Apelado: Município de Governador Valadares - Relator: Des. ERNANE FIDÉLIS

## Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2006, -Ernane Fidélis - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Ernane Fidélis - O digno Juiz de primeiro grau, em ação de cobrança contra o Município de Governador Valadares, considerando prescrito o direito da autora, extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Apela a autora, alegando que não está cobrando a parcela salarial, visto que a mesma foi paga em fevereiro e junho de 2001, mas tãosomente juros e correção monetária em decorrência do atraso do pagamento; assim, tal direito não está prescrito.

Tem razão a apelante.

Não se trata, aqui, de cobrança dos valores relativos ao pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1996, que o Município

quitou somente em fevereiro e junho de 2001, sem qualquer correção, conforme a declaração juntada à f.10.

Ora, o direito à correção pleiteada pela apelante nasceu quando do pagamento dos vencimentos, com mais de quatro anos de atraso e sem qualquer atualização, pois, se pago o salário na data correta, não haveria que se falar em correção.

Quitados os vencimentos somente em fevereiro e junho de 2001, a partir daí se conta o início da prescrição para o pleito de correção e juros, integralmente. Assim, o direito da autora só estaria prescrito a partir de fevereiro 2006, e, como a ação foi proposta em janeiro de 2006, não há que se falar em prescrição.

Ultrapassada a questão da prescrição e já que a matéria é somente de direito, enfrentase o mérito da questão: a incidência de juros e correção monetária no pagamento realizado a destempo.

O Município fez o recolhimento, relativo ao vencimento de dezembro e novembro de 1996, somente em fevereiro e junho de 2001, respectivamente, e sem qualquer correção. Entendo que, sendo a dívida alimentar, com data certa para ser saldada, é de incidir a correção monetária a partir de seu vencimento, até a data do efetivo pagamento, tendo por base o índice oficial da Corregedoria-Geral de Justiça.

Quanto aos juros de mora, devem os mesmos incidir desde a citação do Município, e não a partir do momento em que os valores cobrados se tornaram devidos, conforme jurisprudência do STJ:

> Recurso especial. Administrativo e processual civil. Ação de cobrança. Salários. Pagamento atrasado. Juros moratórios. Incidência da citação. Precedentes. - Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, tratando-se de dívida de caráter alimentar, os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida (inteligência dos arts. 1.536, § 2º, do Código Civil e 219 do CPC). Recurso provido (STJ. REsp nº 243595/MS. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Publicado no DJ do dia 15.05.2000).

> Processual civil. Recurso especial. Execução provisória. Fazenda Pública. Possibilidade. Dívida alimentar. Prestação. Caução. Desnecessidade. Juros de mora. Fluência. Termo inicial. Citação.

- I. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que, nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.
- II. O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Recurso parcialmente provido (STJ. REsp nº 601950/RJ. Rel. Min. Félix Fischer. Publicado no DJ do dia 10.05.2004).

Com tais considerações, e com a devida vênia do digno Juiz de primeiro grau, reformo a sentença, para, afastando a prescrição, dar provimento ao recurso na forma acima explicitada, invertidos os ônus da sucumbência.

Custas do recurso, pelo Município.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Edilson Fernandes e Maurício Barros.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.